



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 844.440 - MS (2006/0091787-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **IOLANDA ZAMPROGNA HARTMANN**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VALDEMAR PERES**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)**
: **RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA**
: **JAMIL JÁDER FERRARI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 – que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC –, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.

4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, *caput*, do CPC.

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.

6. O Tribunal *a quo*, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Raul Araújo, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Declarou-se habilitado a votar o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 06 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Presidente

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 844.440 - MS (2006/0091787-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : IOLANDA ZAMPROGNA HARTMANN
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR PERES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA
JAMIL JÁDER FERRARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TJMS.

Na origem, após a conversão da execução para a entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, IOLANDA ZAMPROGNA HARTMANN ajuizou embargos do devedor contra VALDEMAR PERES, nos quais requereu a declaração de nulidade da execução, por vícios existentes no título exequendo, entre eles o fato de a execução embargada ter "por base os conhecidíssimos contratos de 'Vaca Papel', nada tendo de 'parceria pecuária', uma vez que gado nenhum" teria sido "entregue à Embargante, que recebeu apenas importância em dinheiro, a título de mútuo".

O magistrado de primeiro grau, ante a ausência de condições da ação, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Inconformada, a embargante apelou ao TJMS, que negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONVERSÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS APÓS A TRANSFORMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR A OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA - PRECLUSÃO" (e-STJ fl. 192).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ fls. 217/219).

No recurso especial, a recorrente, preliminarmente, aponta ofensa aos arts. 535, 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, sustenta contrariedade aos arts. 669, 737, I e II, 741, V, e 745 do CPC (na redação anterior à Lei n. 11.382/2006).

Alega a existência de omissão no acórdão recorrido e afirma ser indevida a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Sobre os dispositivos relacionados ao mérito, argumenta:

"5.3. Ao asseverar que, pelo fato de ter a ora recorrente **deixado 'de opor embargos no momento em que foi citada na execução para entrega de coisa incerta'**, não pode, agora, depois da conversão, pretender discutir matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes à obrigação originária', o v. Acórdão **contraria** e **nega vigência** ao **art. 737, inc. I, do CPC**, que, de forma peremptória, **cogente**, **CONDICIONA** a oposição de embargos do devedor à hipótese de **estar seguro o juízo pela penhora**.

5.4. Ao contrário do que afirma o V. Acórdão, o máximo que poderia a recorrente fazer, '**no momento em que foi citada na execução para entrega de coisa incerta**', era '**satisfazer a obrigação**', ou, '**seguro o juízo, pelo depósito**', conforme determinado pelo r. Despacho de f. 51, 'apresentar embargos'.

(...)

5.6. Ora, não tendo havido a entrega do gado, nem o depósito, nem efetivada a busca e apreensão, também não seria viável a oposição de embargos do devedor, sob pena de ser violado, às escâncaras, o inc. II do art. 737, do CPC.

(...)

5.10. É inquestionável que os dispositivos invocados foram contrariados pelo V. Acórdão e tiveram sua vigência negada. Ignoraram, as instâncias ordinárias, o comezinho princípio do devido processo legal, instalando, nos autos, um verdadeiro caos jurídico. Na primitiva execução para entrega de coisa incerta, a recorrente não podia embargar, porque não seguro o juízo; convertida para execução por quantia certa, e feita a penhora, com sua intimação para embargar, este direito lhe é negado, porque não o fizera anteriormente. É a negativa, pura e simples, do direito de acesso ao Judiciário" (e-STJ fls. 232/234).

Assevera a existência de dissídio jurisprudencial assim:

"Enquanto o v. Acórdão recorrido afirma a ocorrência de preclusão - que teria ocorrido porque a recorrente não opôs embargos 'no momento em que foi citada na execução para entrega de coisa incerta', o que se traz como paradigma, expressamente citando lição doutrinária onde está contido o art. 373, I, do CPC, tem por 'assegurar ao devedor (...) a utilização de embargos, logo após 'feita a penhora'. A divergência é manifesta, e dispensa maiores delongas" (e-STJ fl. 236).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 258), e o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 259/260).

Na sessão da Quarta Turma, de 25.2.2014, apresentei para julgamento o presente recurso especial. Entretanto, diante da preliminar de deserção suscitada da tribuna pelo advogado do recorrido, ao argumento da impossibilidade de complementação do preparo, efetuada na origem, pedi vista regimental para melhor examinar o tema.

Na sessão do dia 20.3.2014, igualmente em decorrência da preliminar de deserção suscitada pelo recorrido, a Quarta Turma decidiu, em questão de ordem, afetar o julgamento a esta Corte Especial, especificamente sob o enfoque da possibilidade de "complementação do preparo" quando recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 844.440 - MS (2006/0091787-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : IOLANDA ZAMPROGNA HARTMANN
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR PERES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA
JAMIL JÁDER FERRARI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 – que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC –, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.

4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, *caput*, do CPC.

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.

6. O Tribunal *a quo*, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 844.440 - MS (2006/0091787-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **IOLANDA ZAMPROGNA HARTMANN**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VALDEMAR PERES**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)**
: **RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA**
: **JAMIL JÁDER FERRARI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Esclareço desde logo que o presente recurso especial merece acolhimento em seu mérito, ficando rejeitada a preliminar de deserção invocada pelo recorrido.

1 – VOTO PRELIMINAR: DESERÇÃO

Na sessão do dia 20.3.2014, em decorrência da preliminar de deserção suscitada pelo recorrido, a Quarta Turma decidiu, em questão de ordem, afetar o julgamento a esta Corte Especial controvérsia relativa à possibilidade de "complementação do preparo", quando recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem.

O recurso especial em apreço foi interposto em 17.1.2006 (e-STJ fl. 222), acompanhado da Guia de Recolhimento da União – GRU, no valor de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), correspondente ao porte de remessa e retorno (e-STJ fl. 251).

Em 26.1.2006, foi publicada intimação para que a ora recorrente promovesse a "COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO" (e-STJ fl. 253).

A recorrente, então, em 31.1.2006, tempestivamente, recolheu e juntou o comprovante de pagamento das "custas judiciais" respectivas, devidas no âmbito estadual, no valor total de R\$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos) (e-STJ fls. 255/256).

1.1 – DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU

Quando interposto o recurso especial, em 17.1.2006, encontrava-se em vigor a Resolução (STJ) n. 20, de 24.11.2005, que fixou "o valor a ser recolhido para o pagamento do porte de remessa e retorno de autos". O art. 2º do referido diploma possui o seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 2º – Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no **Banco do Brasil** mediante preenchimento de **Guia de Recolhimento da União (GRU)**, **UG/Gestão 050001/00001**, **Código de Recolhimento '18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos'**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere**, juntando-se comprovante aos autos" (negritei).

Extraio da guia juntada à fl. 251 que a recorrente cumpriu todos os requisitos para o recolhimento do porte de remessa e retorno, a saber: (i) pagamento através da GRU no Banco do Brasil S.A.; (ii) valor de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), previsto na tabela constante do art. 1º da mencionada resolução para os processos oriundos do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o número de folhas (361 a 540) e o peso (3 kg); (iii) UG/Gestão 050001/00001; (iv) Código de Recolhimento 18827-1; e (v) número do processo judicial: 20050017158000100.

Não há vícios, portanto, no tocante ao recolhimento do porte de remessa e retorno.

1.2 – DAS CUSTAS JUDICIAIS

O recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito estadual se deu a título de "COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO", dentro do prazo de cinco dias da respectiva intimação.

A propósito, a utilização de guia adequada, o seu correto preenchimento, o valor e a instituição financeira arrecadadora, disciplinados pelo correspondente Estado da Federação em normas locais, escapam ao exame deste Tribunal Superior. Nesse sentido, a QUARTA TURMA, no julgamento dos EDcl no AREsp n. 333.195/PE, DJe de 16.8.2013, acolheu o voto do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator, no qual fez constar o seguinte entendimento:

"Observa-se, por fim, que o Tribunal de origem reconheceu a deserção por ausência de recolhimento de custas locais, não cabendo a esta Corte Superior interpretar a lei local (Lei estadual 11.404/96) acerca da imposição ou não de custas locais para o processamento do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 280 do STF."

Seguindo a mesma orientação acima, o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DEMANDA POSTULANDO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS SOFRIDOS POR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DE TRANSPORTADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO DESERTO.

INSURGÊNCIA DA EMPREGADORA/COMITENTE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, **bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual**, sob pena de deserção. Precedentes.

3. Inviável o exame da legalidade ou não da exigência de pagamento de despesas processuais previstas na Lei 3.350/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros naquela localidade. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no AREsp n. 197.929/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 18.4.2013).

Portanto, não há como reconhecer nesta Corte Superior eventual ilegalidade formal no recolhimento, na origem, das "custas judiciais", devidas no âmbito estadual.

1.3 – DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO MEDIANTE O POSTERIOR RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DAS CUSTAS JUDICIAIS (NO CASO CONCRETO, APENAS O PORTE DE REMESSA E RETORNO FOI RECOLHIDO E COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL)

Embora não apresentadas contrarrazões ao recurso especial e tendo em vista as argumentações deduzidas pelo advogado do recorrido na tribuna, sobre a suposta deserção, pertinente e oportuno submeter à elevada e criteriosa consideração dos eminentes Ministros que compõem a Corte Especial a controvérsia relativa à possibilidade de posterior recolhimento das custas judiciais, a título de complementação de preparo, quando comprovado anteriormente, no ato da interposição do recurso especial (17.1.2006), tão somente o pagamento da importância relativa ao porte de remessa e retorno.

1.3.1 – COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 9.756, DE 17.12.1998

O tema relativo à deserção sempre foi tormentoso. No entanto, os precedentes desta Corte tradicionalmente têm prestigiado a finalidade do processo.

Nos casos de pagamento de apenas parte do preparo por ocasião da interposição do recurso, a respectiva complementação passou a ser admitida expressamente no CPC a partir da Lei n. 9.756, de 17.12.1998. Confirmam-se, a propósito, as redações do art. 511 do CPC:

(1ª) redação original:

"Art. 511. São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção legal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2ª) alteração decorrente da Lei n. 8.950, de 13.12.1994:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

(3ª) alteração decorrente da Lei n. 9.756, de 17.12.1998 (redação atual):

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Mesmo antes da edição da Lei n. 9.756/1998, entretanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior admitia a complementação do preparo em hipóteses de mera insuficiência, sobretudo nas quais a diferença entre o valor devido e o efetivamente recorrido fosse irrisório ou insignificante. Há precedentes, inclusive, no sentido de admitir a complementação do preparo quando recolhidas, apenas, as custas, faltando o integral pagamento do porte de remessa e retorno. Como exemplo, destaco antigos precedentes que cuidaram do tema:

"Recurso especial. Preparo insuficiente. Complementação intempestiva. Ausência de justificação por parte do recorrente. Valor ínfimo não caracterizado.

1. O recolhimento do preparo, em regra, na forma do art. 511 do Código de Processo Civil, deve ser efetuado em sua totalidade dentro do prazo estabelecido no referido dispositivo.

2. A complementação das despesas judiciais fora do prazo legal deve ser relevada, para efeito de descaracterizar a deserção, quando o recorrente apresentar justificativa plausível para o pagamento a menor, quando o valor total devido for, por si só, insignificante ou quando a diferença faltante for considerada ínfima em relação ao total devido a título de preparo.

3. Hipótese em que não ocorreu qualquer das circunstâncias relevantes apontadas.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 137.548/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 13.10.1997).

"Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Preparo prévio. Deserção Artigos 511 e 544, § 1º, CPC.

1. O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Demais, seja pelo serventário ou da parte, o erro na elaboração dos cálculos, não tranca a possibilidade de complementação, passível de ser exigida, até mesmo, após o julgamento do recurso, com a devolução dos autos à instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Demonstrado que a decisão agravada desviou-se do tema do inconformismo, urge confrontá-lo e concretizar a prestação jurisdicional pedida.

3. Agravo provido para desembaraçar a via Especial" (AgRg no Ag n. 98.082/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24.6.1996).

"RECURSO ESPECIAL. Preparo. Deficiência. Ação declaratória. Validade de títulos (CDB). Responsabilidade civil Prova da culpa. Banco emissor dos títulos. Corretora. Embargos declaratórios. Rejeição.

1. O preparo efetuado a tempo, mas por valor insuficiente, pode ser complementado posteriormente, em atendimento à determinação da Presidência do Tribunal local.

[...]

Preliminar de deserção afastada, vencido o relator. Recursos Especiais não conhecidos" (REsp n. 90.055/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 23.9.1996).

"PREPARO. Apelação. Insuficiência.

A insuficiência do preparo, com pagamento apenas das custas, sem a taxa de remessa e retorno dos autos da apelação, não é causa para o decreto de deserção, pois representa importância insignificante e não se iguala à falta de preparo, situação esta prevista na lei como causa para que se julgue deserto o recurso.

Recurso conhecido, pelo dissídio, mas improvido" (REsp n. 169.536/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 26.10.1998).

"PREPARO. Porte de retorno. Falta insignificante.

– Efetuado o depósito de R\$ 180,00, correspondente ao preparo do recurso de apelação, a falta de R\$ 15,00, para o porte de retorno, é insuficiente para determinar a deserção do apelo, especialmente se já recolhido ainda em primeira instância.

Recurso conhecido e provido" (REsp n. 211.614/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 23.8.1999).

"Preparo insuficiente. Possibilidade de complementação. Valor irrisório.

Admite-se seja dada oportunidade à parte para completar o preparo quando a quantia for irrisória ou insignificante" (REsp n. 243.760/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 15.5.2000).

"Recurso (apelação). Preparo (porte de retorno). Falta (insignificância). Deserção (inocorrência).

1. Há, nos registros do Superior Tribunal, precedentes segundo os quais 'a insuficiência do preparo não conduz à deserção' (por todos, REsp-196.988, DJ de 3.5.99).

2. Também há precedentes nos quais, tratando-se de falta insignificante (em caso de porte de retorno), não se reconheceu a deserção (por todos, REsp-211.614, DJ de 23.8.99). 'A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado não vier a supri-lo no prazo de cinco dias' (§ 2º do art. 511 do Cód. de Pr. Civil, introduzido pela Lei nº 9.756/98).

3. Em decorrência, entendeu a 3ª Turma, por maioria de votos, que o recolhimento a destempo do porte de retorno (equivalente a R\$ 9,83) 'é insuficiente para determinar a deserção do apelo' (REsp-211.614).

4. Recurso especial conhecido e provido, a fim de que na origem se retome o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da apelação" (REsp n. 202.682/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ de 28.8.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RELEVÂNCIA. VALOR INSIGNIFICANTE. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES.

A ausência de preparo de recurso correspondente a valor insignificante, especialmente considerado o fim social da ação, não deve preponderar sobre a função pública desempenhada pela Jurisdição.

Não se trata, na hipótese, de tratamento desigual entre as partes, pois o IPESP, como Autarquia Pública Estadual, está isento de preparo e de custas.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 89.151/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 10.5.1999).

"PROCESSO CIVIL. PREPARO. PORTE DE RETORNO. Preparada a apelação, a falta de pagamento do porte de retorno se assimila à insuficiência de preparo, só autorizando o decreto de deserção, se a parte, intimada para esse efeito, deixar de complementá-lo. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 285.250/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ de 1º.10.2001).

É oportuno enfatizar que os três primeiros precedentes acima destacados (AgRg no Ag n. 137.548/SP, AgRg no Ag n. 98.082/RJ e REsp n. 90.055/RJ) dizem respeito à possibilidade de complementação do preparo do recurso especial.

1.3.2 – NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ PARA IMPEDIR A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA PARA DECLARAR COMO OBRIGATÓRIO, EM TESE, O PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO, SOB PENA DE DESERÇÃO

O enunciado n. 187 da Súmula do STJ, aprovado pela CORTE ESPECIAL em 21.5.1997 – antes portanto da Lei n. 9.756/1998 –, não foi editado para dispor nem para impedir a complementação do preparo. Com efeito, estabelece a súmula, *in verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

À época, inclusive, surgiram teses segundo as quais o porte de remessa e retorno não seria exigível e que a ausência do seu recolhimento não implicaria deserção, porque não seriam devidas custas no âmbito do STJ. Ocorre que, na linha da orientação adotada neste Tribunal Superior, a isenção relativa às custas, extinta somente com a Lei n. 11.636, de 28.12.2007, não se estendia ao porte de remessa e retorno, por constituírem (custas e porte de remessa e retorno) verbas distintas, apesar de estarem abrangidas, ambas, no preparo.

Em síntese, o enunciado n. 187 da Súmula do STJ não foi editado para impedir eventual complementação do preparo após a interposição do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, exclusivamente, para confirmar o entendimento de que a ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da legislação em vigor, configurava, em tese, deserção por ausência de preparo. Para tanto, basta conferir o inteiro teor dos acórdãos que deram origem à referida súmula, a saber: AgRg no Ag n. 30.849-GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, DJ de 7.6.1993; REsp n. 74.708/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 4.12.1995; REsp n. 36.261/RJ, Rel. Ministro COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, DJ de 7.2.1994; REsp n. 43.428/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ de 30.5.1994; REsp n. 39.730/RJ, Rel. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ de 7.2.1994; e REsp n. 47.108/PE, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, DJ de 13.6.1994.

1.3.3 – ADMISSIBILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.756, DE 17.12.1998. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ E ATÉ RECENTEMENTE APLICADA. PRECEDENTES DO STF

O legislador pátrio, seguindo a jurisprudência desta Corte e, consequentemente, os fundamentos nela adotados, relativos à finalidade do processo, à boa-fé e ao prestígio da clara intenção das partes de recorrer, editou a Lei n. 9.756/1998, que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC para permitir a complementação do "preparo" mediante intimação. A partir da vigência da referida lei, então, ressurgiu a discussão, com maior ênfase, a respeito do que seria "preparo insuficiente" e se tal expressão abrangeria a hipótese em que, apesar de recolhida uma determinada verba (custas, porte de remessa e retorno, taxas etc.), outra não teria sido paga na integralidade.

Com efeito, conforme assinalado acima, este Tribunal Superior – em precedentes antigos (ementas reproduzidas) – há muito considera "preparo insuficiente" o recolhimento único das custas, admitindo, por isso, o posterior pagamento do porte de remessa e retorno a título de complementação (*cf.* REsp n. 169.536/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 26.10.1998; REsp n. 211.614/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 23.8.1999; e REsp n. 202.682/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ de 28.8.2000).

Na atual redação do art. 511, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, destaco o julgamento do REsp n. 262.678/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 11.6.2001, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO TEMPESTIVO, MAS RELATIVAMENTE À PARTE DAS DESPESAS, FALTANDO O RECOLHIMENTO DA PARTE CORRESPONDENTE AO PORTE DE RETORNO. PAGAMENTO PARCIAL DO PREPARO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PRECEDENTES.

O preparo consiste no pagamento das despesas processuais. O preparo do recurso compreende tudo o que, a partir de previsão legal, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, incluindo, portanto, não só o que se conhece como custas como também o chamado porte de remessa e de retorno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, na acepção da palavra, não pode ser equiparado à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511, CPC, impondo-se aplicação ao seu §2º, introduzido pela Lei 9.756/98.

Recurso especial conhecido e provido, para que seja oportunizada no Tribunal de origem a complementação, ficando com isso relevada a pena de deserção."

No referido precedente, que serviu de base para outros nesta Corte, o em. Ministro Relator, a respeito das verbas abrangidas no "preparo", asseverou:

"O recorrente comprovou no ato da interposição do seu apelo o recolhimento do preparo, mas por valor que, conforme posteriormente se verificou, não abrangeu a quantia relativa ao porte de retorno.

Diante disso, o egrégio Tribunal de origem decidiu pela inexistência do preparo do porte de retorno, declarando a deserção do recurso.

O artigo 511 do Código de Processo Civil, em sua atual redação, dispõe que *'no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'*.

Na lição de **Barbosa Moreira** (Comentários ao CPC vol. V, forense, RJ. 5ª ed., 1985, p. 381), trazida pelo recorrente, *'consiste o preparo, como requisito de admissibilidade do recurso, no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento deste'*.

Daí que, se o preparo é constituído pelo prévio pagamento das despesas processuais e sendo as despesas processuais relativas ao recurso, ou seja, o preparo do recurso tudo o que, a partir de previsão legal, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, a conclusão é de que o termo 'preparo' abarca não só o que se conhece como *custas* como também o chamado porte de remessa e de retorno.

Assim, apesar da redação do artigo 511 poder sustentar o entendimento de que o 'porte' seria coisa distinta de 'preparo', ou seja, reclamando um preparo diverso daquele relativo às custas, a melhor exegese, a meu ver, é a que enxerga o porte de retorno e de remessa como espécie do gênero preparo.

O caso dos autos, portanto, não é de ausência de preparo, na acepção da palavra, mas sim de insuficiência dele. O recolhimento de parte do preparo (pelo que consta a parte relativa às custas) foi, de forma incontroversa, efetuado. Faltou a parte correspondente ao porte de retorno.

Houve, assim, parcial pagamento, o que equivale a pagamento insuficiente, ou seja, pagamento que não cobriu todas as despesas do preparo."

A CORTE ESPECIAL, em seguida, por unanimidade, adotou o mesmo entendimento ao julgar os EREsp n. 202.682/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 19.5.2003, possuindo o acórdão a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

Saliente-se que o colegiado, no precedente acima, mesmo cuidando-se de recurso interposto antes da Lei n. 9.756/1998 e considerando a existência do prévio recolhimento das custas integralmente, admitiu a complementação do preparo mediante o pagamento total do porte de remessa e retorno. Destaco, a propósito, as seguintes passagens do voto do em. Relator mais importantes para o presente julgamento:

"Senhor Presidente, a questão se resume nos seguintes fatos: quando da interposição do recurso de Apelação, em 28.10.1997, a Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasiletros, apresentou o comprovante do pagamento do preparo (R\$ 23,22) sem constar a parte relativa ao porte de remessa e retorno. Pelo que a Apelação foi julgada deserta pelo Juiz de 1º grau (07.11.97), com base na norma inserta no CPC, art. 511, bem como no Ato Executivo Conjunto nº 06/97, do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça do Rio de Janeiro. Efetuado, então, o pagamento da parte faltante (R\$ 9,83), foi ajuizado pela Apelante pedido de reconsideração. Mantida a decisão, foi providenciado Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde também não foi obtido êxito. Por sua vez, ao analisar o Recurso Especial interposto, a 3ª Turma desta Corte Superior, considerando tratar-se o caso de mera complementação de preparo e não de falta de pagamento, afastou o decreto de deserção aplicado, determinando o julgamento do recurso de Apelação.

[...]

A embargante, Pinto de Almeida Engenharia S/A., defende aqui a tese de que o porte de remessa e retorno não é parte do preparo, constituindo-se em verba autônoma, razão pela qual não se poderia considerar a ausência do pagamento desse valor como preparo insuficiente, impondo-se a aplicação da pena de deserção, a teor do CPC, art. 511.

[...]

Primeiramente, cumpre esclarecer que, como recurso de Apelação em foco fora interposto em 28.10.1997 (fl. 86) e o § 2º (CPC, art. 511) só foi introduzido pela Lei nº 9.756 em 17 de dezembro de 1998, tal norma não pode ser aplicada *in casu*.

[...]

O cerne da questão, pois, está em se definir se o pagamento do porte de remessa e retorno está incluído no conceito genérico de preparo, para fins de deserção, ou se realmente diz respeito a uma verba autônoma, cuja ausência de pagamento no momento da interposição do recurso, por si só, implica no decreto de deserção do recurso.

Não obstante a Embargante apontar entre os paradigmas Acórdão da minha relatoria, após uma análise mais detida, entendo assistir razão ao posicionamento expendido pela 3ª Turma, no Acórdão aqui embargado.

Sem perder de vista o princípio da celeridade, bem como a efetividade que se buscou emplacar com o comando austero do dispositivo de lei, exigindo a comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, acredito que deva prevalecer a função do processo como meio para viabilizar o acesso à Justiça frente ao radicalismo formal que, via de regra, acaba servindo como forma de entrave à prestação jurisdicional.

Não é em vão que, em casos tais, sempre se faz alusão ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade do processo, tão defendido por Cândido Rangel Dinamarco: *'O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático nela proclamados.'*

Em ênfase a esse espírito, surgiu o entendimento de que o preparo incompleto não significa ausência ou falta de preparo, afastando-se a aplicação da deserção, a teor do CPC, art. 511. Assim, em caso de comprovação do pagamento do preparo em valor inferior, no momento da interposição do recurso, deve ser assegurada à parte a possibilidade da sua complementação, sendo descartado, a princípio, que seja o recurso compreendido deserto.

A cristalização desse posicionamento fez-se de forma tão efetiva que acabou consolidada no CPC, art. 511, em seu § 2º, com a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ao comentar o *caput* desse dispositivo legal, Barbosa Moreira tece as seguintes considerações:

'Consiste o preparo, como requisito de admissibilidade do recurso, no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento deste.

(...) À sanção para a falta de preparo no prazo legal dá-se o nome de deserção. Não se confunde essa figura nem com a renúncia, nem com a desistência, que são manifestações de vontade pelas quais se abre mão do exercício do recurso, residindo a diferença entre elas no fato de que a renúncia é anterior e a desistência posterior à interposição. A falta de preparo, como a não-interposição do recurso no prazo devido, são causas puramente objetivas de inadmissibilidade e prescindem de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. Pouco importa que a omissão haja sido intencional, ou tenha apenas decorrido de negligência ou descuido. Se se tivesse de enxergar nela manifestação tácita de vontade, a equiparação seria com a desistência, pois ambas têm em comum a circunstância de referirem-se a recurso já interposto. Para nós, entretanto, não é necessário nem útil construir assim: muito preferível nos parece considerar à parte, como figura autônoma, a deserção, efeito objetivo do decurso in albis no prazo destinado ao preparo.'

[...]

Entretanto, não custa frisar, a comprovação do pagamento do preparo efetivamente foi realizada no momento da interposição do recurso, só que a menor, buscando a recorrente, assim que tomou conhecimento do fato, efetuar a parte restante, ainda em 1º grau, correspondente ao porte de remessa e retorno.

Voltando a análise do texto do CPC, art. 511, *caput*, verifica-se que a Lei, ao se referir ao preparo, assim destaca: *'No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno'*.

Tem-se, portanto, que o legislador buscou esclarecer que, para fins de deserção, o porte de retorno deve ser considerado incluso no conceito genérico de preparo.

Como o preparo diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que o recurso possa prosseguir, evidentemente que o valor relativo ao porte de remessa e retorno também encontra-se inserido no seu conteúdo.

[...]

Ressalta a embargante o enunciado da Súmula 187 deste Tribunal de seguinte teor: *'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'*.

Tal determinação não se aplica ao caso, já que se trata de um recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação interposto para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e não para esta Corte Superior.

Ademais, encontra-se pacificado o entendimento que, mesmo na hipótese prevista na Súmula, não é imprescindível que a comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno seja realizada no momento da interposição do recurso.

Por oportuno, Ministro Aldir Passarinho Júnior:

*'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **PORTE DE REMESSA E RETORNO**. RECOLHIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, MAS APÓS O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. **DESERÇÃO** NÃO CONFIGURADA. CPC, ART. 511. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ATUAÇÃO NACIONAL NO ÂMBITO DO MERCADO AUTOMOBILÍSTICO. REPRESENTAÇÃO. FILIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE.*

*I. Não se configura a **deserção** do recurso especial se o **porte de remessa e retorno** é recolhido na instância de origem, ainda que após o despacho presidencial de admissibilidade, uma vez que por representar tal **porte** o custeio da despesa com a **remessa** e devolução dos autos à Corte Superior, somente então, verdadeiramente, com a certeza de que o recurso subirá, se justifica a cobrança respectiva.(...)' (Resp 316036/RJ, DJ de 24.02.02).*

Seguindo, pois, a linha de interpretação do CPC, art. 511, *caput*, no sentido que porte de remessa e retorno faz parte do preparo, consigno que o caso dos autos efetivamente diz respeito a preparo insuficiente, e não a ausência do seu pagamento.

Tendo também em vista que a complementação do valor devido fez-se ainda perante o juízo de 1º grau, considero escorreita a decisão da 3ª Turma, aqui embargada, ao afastar o decreto de deserção do recurso de Apelação em foco."

No mesmo sentido dos julgados acima, seguiram-se muitos outros que passo a relacionar, v.g.:

(i) complementação do preparo da apelação: AgRg no Ag n. 362.016/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 3.6.2002; EDcl no REsp n. 573.100/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 16.11.2004; REsp n. 585.537/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp n. 924.797/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 6.8.2007; REsp n. 1.000.295/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 21.5.2008; AgRg no REsp n. 1.064.383/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6.10.2008; REsp n. 1.055.334/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 8.10.2008; REsp n. 1.022.585/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17.11.2008; AgRg no Ag n. 732.419/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 9.12.2008; REsp n. 889.042/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 11.2.2010; REsp n. 1.010.369/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 26.4.2010; REsp n. 800.651/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe de 24.8.2010; AgRg no REsp n. 1.207.631/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17.11.2010; AgRg no REsp n. 952.314/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.2.2011;

(ii) complementação de preparo do recurso especial: REsp n. 74.011/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 15.9.2003; AgRg no Ag n. 1.085.610/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 15.3.2010; AgRg no AgRg no Ag n. 1.229.365/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 21.2.2011; AgRg no AREsp n. 108.791/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2012; EDcl no REsp n. 1.221.314/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 27.2.2013; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.268.224/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp n. 1.366.633/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15.4.2013; AgRg no AgRg no AREsp n. 410.922/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11.2.2014.

Também no Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgado recente, aderiu-se à orientação firmada no sentido de admitir a complementação do preparo do recurso extraordinário, por insuficiência, quando recolhida anteriormente alguma das verbas que o compõem. Por exemplo, no Ag. Reg. no Ag n. 765.015/PE, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe n. 28, divulgado em 10.2.2014, publicado em 11.2.2014, assim foi decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 511, § 2º.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Do voto do em. Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator, extraio a seguinte passagem relevante:

"2. Saliente-se, ademais, que não assiste razão à parte agravante ao afirmar que não houve pagamento insuficiente do preparo, mas sim recolhimento por meio indevido. Isso porque, no caso dos autos, o ora agravado recolheu as custas e o porte de remessa e retorno dos autos através da GRU. Entretanto, aquela verba deveria ter sido paga por meio do DARF. Fica claro, portanto, que houve o recolhimento insuficiente do preparo, já que o porte de remessa e retorno dos autos foi devidamente pago.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto."

Em precedente antigo, mas igualmente lastreado na atual redação do art. 511 do CPC, a Corte Constitucional adotou a mesma orientação, possuindo a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O AGRAVO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cabível a interposição do regimental por tratar-se a deserção de pressuposto do agravo de instrumento.

Agravo parcialmente provido para que seja dada oportunidade de complementação do preparo" (Ag. Reg. no Ag n. 301.912-2/RS, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.11.2002).

Eis o preciso voto do em. Ministro ILMAR GALVÃO:

"Consoante relatado, persegue o Estado agravante a declaração de deserção do agravo de instrumento em face de irregularidade no preparo de recurso, consistente na ausência de comprovação de recolhimento das custas judiciais.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora agravado, quando da interposição, na origem, de seu agravo de instrumento, recolheu mediante DARF, a título de porte postal, o valor de R\$ 27,80. Não obstante haver mencionado, por equívoco, tratar-se de despesa relativa a agravo de instrumento ao STJ, inexistiu prejuízo quanto à arrecadação do tributo porquanto não houve interposição de recurso especial (certidão de fl. 105), sendo possível imputar-se o recolhimento efetuado ao recurso extraordinário na medida em que se utilizou na guia o código '8021', especificado para 'Porte de Remessa e Retorno dos Autos' na Tabela 'D' da Resolução nº 180/1999 do STF, vigente à época.

Restaria, ainda, a comprovação do recolhimento dos valores concernentes às custas judiciais que, nos termos da mencionada resolução, deveria ter sido feito também por DARF, código '1505', no valor de R\$ 59,00. Contudo, não há prova nos autos de que esta quantia tenha sido efetivamente paga.

Nesse contexto, para a caracterização da deserção do presente recurso faz-se necessário examinar as normas processuais vigentes quando de sua interposição, uma vez que, atualmente, com as alterações da Lei nº 10.352/2001 – que deu nova redação ao art. 544 do CPC – e da Resolução nº 229/2002 do STF, não mais é exigível a cobrança de custas e de porte de remessa e de retorno para o agravo de instrumento.

O recurso foi interposto em dezembro de 1999, quando já em vigor a Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 511 do CPC, cujo texto passou a ser:

'ART. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.'

(...)

§ 2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.'

Consoante se depreende da leitura do dispositivo transcrito, a atual redação do Código de Processo Civil, ao empregar a expressão '*inclusive porte de remessa e de retorno*' entre vírgulas, logo após o '*preparo*', atribui a estes uma relação de gênero e espécie, em que o porte de remessa e retorno integra, juntamente com as custas judiciais, a definição de preparo. Assim sendo, o conceito de '*preparo*', como requisito de admissibilidade do recurso, abrangeria todas as despesas processuais a serem pagas pelo recorrente para viabilizar a apreciação de seu recurso, incluindo, entre elas, a quantia paga a título de remessa postal, quando exigida por lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no caso sob exame, em que se verificou preparo incompleto, é de ter-se por configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 511 do CPC, que impõe a intimação do recorrente para suprir a insuficiência verificada no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o referido dispositivo, citando-se, a propósito, o REsp nº 262.678 e o AgRg 362.016, cujas ementa registram, respectivamente:

'PROCESSUAL CIVIL. PREPARO TEMPESTIVO, MAS RELATIVAMENTE À PARTE DAS DESPESAS, FALTANDO O RECOLHIMENTO DA PARTE CORRESPONDENTE AO PORTE DE RETORNO. PAGAMENTO PARCIAL DO PREPARO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PRECEDENTES.

O preparo consiste no pagamento das despesas processuais. O preparo do recurso compreende tudo o que, a partir de previsão legal, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, incluindo, portanto, não só o que se conhece como custas como também o chamado porte de remessa e de retorno.

A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, na acepção da palavra, não pode ser equiparado à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511, CPC, impondo-se aplicação ao seu §2º, introduzido pela Lei 9.756/98.

Recurso especial conhecido e provido, para que seja oportunizada no Tribunal de origem a complementação, ficando com isso relevada a pena de deserção.'

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO.

I- A pena de deserção só pode existir na hipótese de ausência de qualquer pagamento a título de despesas recursais. Havendo o pagamento oportuno dos encargos financeiros, no entanto, de maneira insuficiente, inexistente é a pena de deserção, pois que o preparo engloba o pagamento de todas as despesas processuais.

II- A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, na acepção da palavra, não pode ser equiparado à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511 do CPC.

III- Agravo regimental improvido.'

Incensurável a jurisprudência da referida Corte, que, no exercício de sua competência de intérprete do direito infraconstitucional brasileiro, deu solução que melhor se compatibiliza com a finalidade da norma, sem se distanciar da atual legislação acerca do tema.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para que, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, seja dada oportunidade de complementação do preparo do agravo de instrumento, sob pena de deserção do recurso."

Por último, em decisão monocrática recente, proferida em 17.12.2013 (DJE n. 22, divulgado em 31.1.2014, publicado em 13.2.2014), o em. Ministro DIAS TOFFOLI deu provimento a agravo em recurso extraordinário para afastar a deserção nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário. A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário amparado no seguinte fundamento:

'Ao exame dos autos, verifica-se que Antônia Barbosa Ferreira, em 18.06.2012, foi intimada para realizar o pagamento do preparo recursal, conforme despacho de fls. 288.

Todavia, em que pese ter comprovado o recolhimento do porte de remessa/retorno e de efetuar o pagamento do valor fixado na Lei Estadual n.º 12.373/2011 (cod. 40037), deixou de realizar o pagamento das custas judiciais exigido no art. 5.º da Resolução n.º 479 de 27 de janeiro de 2012 do STF e do porte de remessa/retorno prescrito pelo Decreto Judiciário n.º 542/12 – que alterou o Decreto Judiciário n.º 286/12.

Ante o exposto, em face da deserção, nego seguimento ao recurso extraordinário'.

Examinados os autos, decido.

Merece prosperar a irresignação, haja vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos termos da norma do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, a insuficiência do valor recolhido a título de preparo só implicará deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor, não o fizer no prazo legal. Nesse sentido:

'Ausência de deserção por valor insignificante. Intimação do recorrente quando o preparo for insuficiente. Art. 511, § 2º, CPC. Precedentes do STF. Fundamento da decisão agravada não impugnado. Regimental não provido' (AI nº 315.348/PRAgr, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJe de 30/8/02).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM: ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O PARADIGMA E O CASO CONCRETO: IRRECORRIBILIDADE. 2. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.' (ARE nº 734.175/RS-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/11/13).

Nesse mesmo sentido: AI nº 659.922/PE, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 26/6/07.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo para determinar que o Juízo de origem observe a regra prevista no artigo art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e profira, então, novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Publique-se."

Há, portanto, precedentes recentes desta Corte e também do Supremo Tribunal Federal admitindo a complementação do preparo em hipóteses semelhantes à destes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedee, porém, que, a partir do ano de 2012, julgados nesta Corte, inclusive de minha relatoria – inicialmente baseados no enunciado n. 187 da Súmula do STJ e, depois, em julgados mais recentes – passaram a vedar a possibilidade de complementação de preparo quando, por exemplo, as custas forem recolhidas, mas o porte de remessa e retorno não, e vice-versa. Afastou-se, nesses casos, a tradicional qualificação de "insuficiência de preparo", adotando-se entendimento de que se trataria de "ausência de preparo". Relaciono, exemplificativamente, os seguintes: EDcl no AREsp n. 50.667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1º.2.2012; AgRg no AREsp n. 146.542/RJ, desta relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 18.6.2013; AgRg no AREsp n. 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 8.8.2012; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.098.311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10.8.2012; AgRg no REsp n. 1.043.666/RS, desta relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 13.3.2013; AgRg no AREsp n. 386.113/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 4.12.2013; AgRg no AREsp n. 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25.2.2014.

Observe-se que esta egrégia CORTE ESPECIAL, ao julgar o AgRg no MS n. 20.627/DF em 18.12.2013, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 6.2.2014, tangenciou o tema em debate, mas não precisou enfrentá-lo, limitando-se a aplicar o enunciado n. 267 da Súmula do STF e a invocar outro precedente deste colegiado pertinente à gratuidade de justiça concedida anteriormente e à deserção de embargos de divergência, em relação aos quais são devidas apenas custas.

Efetivamente, creio necessária a manutenção da jurisprudência deste Tribunal a propósito do tema, que se concilia, igualmente, com precedentes do Supremo Tribunal Federal, admitindo a complementação do preparo quando recolhida, no ato da interposição do recurso, qualquer uma das verbas previstas em lei (custas, porte de remessa e retorno, taxas etc.). Isso porque a norma do § 2º do art. 511 do CPC diz respeito à "insuficiência no valor do preparo", não das custas ou do porte de remessa e retorno ou de taxas separadamente.

Nesse sentido, reafirmando o conceito adotado na pacífica e antiga jurisprudência – ainda aplicada até mesmo no Supremo Tribunal Federal –, invoco lição de FREDIE DIDIER JR. e de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA segundo a qual "o valor do preparo é o da soma, quando for o caso, da taxa judiciária e das despesas postais (portes de remessa e de retorno dos autos)" (Curso de Direito Processual Civil. 11ª edição. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 71). Com isso, recolhido tempestivamente algum dos componentes do preparo, incide a norma do § 2º do art. 511 do CPC, que permite sua complementação mediante a quitação de outros valores, mesmo com natureza distinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, possuindo a atual lei o claro propósito de mitigar o rigor no pagamento do preparo, admitindo sua complementação diante da boa-fé e da manifestação inequívoca de recorrer, descabe ao Poder Judiciário impor requisitos ou criar obstáculos não previstos e que, principalmente, possam toldar a razão da lei.

Sob esse enfoque, trago as lições sempre atuais de CARLOS MAXIMILIANO a respeito da *occasio legis*:

"Nas palavras transcritas já está caracterizada a *Occasio legis*: complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fastos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou , melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente (4).

[...]

A fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, coloca-se o intérprete na posição do legislador: procura saber por que despontou a necessidade e qual foi primitivamente o objeto provável da regra, escrita ou consuetudinária; põe a mesma em relação com todas as circunstâncias determinantes do seu aparecimento, as quais, por isso mesmo, fazem ressaltar as exigências morais, políticas e sociais, econômicas e até mesmo técnicas, a que os novos dispositivos deveriam satisfazer; estuda, em suma, o ambiente social e jurídico em que a lei surgiu; os motivos da mesma, a sua razão de ser; as condições históricas apreciáveis como causa imediata da promulgação (2). Enquadram-se entre as últimas os precedentes, em geral; as concepções reinantes, além de outras influências menos diretas e não menos eficazes, como certos fatos ocorridos no estrangeiro e as legislações de povos cultos (3). Deve-se supor que os elaboradores do Direito novo conheciam o *meio* em que viviam, e o espírito da época, e se esmeraram em corresponder, por meio de providências concretizadas em textos, às necessidades e aspirações populares, próprias do momento, bem como às circunstâncias jurídicas e sociais contemporâneas (4)" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 121/122).

Em suma, se a norma do § 2º do art. 511 do CPC foi editada com o propósito de viabilizar a prestação jurisdicional, permitindo a complementação do "preparo", em sua concepção ampla, tem-se que o recolhimento apenas das custas ou do porte de remessa e retorno, ou de alguma outra taxa recursal, representa preparo insuficiente, parecendo-me tal entendimento ser o que melhor se coaduna com a tradicional jurisprudência desta Corte, com o objetivo da própria Lei n. 9.756/1998 e com o ideal do acesso à justiça.

1.3.4 – ADMISSIBILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIENTE TAMBÉM EM RELAÇÃO A RECURSOS DIRIGIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, é importante ressaltar que jamais se consolidou entendimento desta Corte em sentido contrário à possibilidade de complementação do preparo insuficiente em relação aos recursos dirigidos ao STJ, antes ou depois da Lei n. 9.756/1998, que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC. Além dos julgados citados ao longo do presente voto, inclusive antigos, relaciono os seguintes que admitem, em tese, a complementação do preparo de recurso especial: REsp n. 240.397/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 9.10.2001; REsp n. 416.511/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 6.10.2003; AgRg no Ag n. 645.427/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag n. 695.673/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 2.5.2006; AgRg no Ag n. 883.423/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 11.10.2007; AgRg no Ag n. 940.069/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ de 10.12.2007; AgRg nos EDcl no REsp n. 868.186/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 8.2.2008; AgRg no Ag n. 856.467/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17.10.2008; AgRg no Ag n. 1.157.118/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26.10.2009; AgRg no AREsp n. 216.168/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16.8.2013; AgRg no AREsp n. 78.733/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 7.10.2013; AgRg no AREsp n. 378.469/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.11.2013; AgRg no AREsp n. 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25.2.2014.

Estando caracterizado, portanto, no caso concreto, preparo insuficiente do recurso especial, considero adequada e legal a complementação que foi efetuada na origem, após regular intimação da parte.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de deserção invocada pelo recorrido.

2 – VOTO DE MÉRITO

Conforme relatado, VALDEMAR PERES ajuizou ação de execução para entrega de coisa incerta (e-STJ fls. 20/23), lastreada em título extrajudicial (escritura pública de parceria pecuária), na qual requereu a entrega de diversos semoventes.

Os animais não foram depositados, e o oficial de justiça não logrou êxito em localizá-los na fazenda indicada pelo exequente (e-STJ fls. 60/61).

Em razão disso, o exequente requereu a conversão da execução, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega de coisa incerta para execução por quantia certa, com prévia liquidação da importância devida (e-STJ fl. 62). Realizada a perícia determinada pelo Juízo (e-STJ fls. 63/79), a conversão postulada foi deferida pelo magistrado, que declarou líquido o valor da execução em R\$ 1.117.909,00 (um milhão, cento e dezessete mil, novecentos e nove reais), ordenando a citação para a devedora efetuar o pagamento em 24 (vinte e quatro) horas ou nomear bens à penhora, conforme regras processuais então vigentes (e-STJ fls. 84/85).

Após a realização da penhora, a executada ofereceu embargos de devedor, nos quais alegou que a execução, na realidade, seria lastreada em contratos de "vaca papel", isto é, em irregular contrato de mútuo utilizado para encobrir empréstimo em dinheiro a juros usurários, e não em parceria pecuária. Argumentou a ocorrência de simulação, a nulidade do título executivo e a prática de agiotagem (e-STJ fls. 4/15).

O magistrado de primeiro grau, em 7.6.2004, julgou extintos os embargos, sem resolução de mérito, ao fundamento de carência da ação. Confirmam-se as razões de decidir:

"Percebe-se, pelos autos da ação de execução, em apenso, que, na execução originária, para entrega de coisa, a executada, ora embargante, citada, permaneceu silente, como denotam as certidões de fls. 39, verso e 42, da execução, permitindo, com isso, fosse deflagrada a busca e apreensão correspondente e, posteriormente, a conversão da aludida execução para entrega de coisa incerta, em EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

[...]

À toda evidência, não mais se permite discutir, no âmbito desta ação, o negócio pretérito, consubstanciado nas escrituras de parceria pecuária, porquanto, a relevância de suas análises estava adstrita à execução originária, que extinguiu-se. Uma nova execução adveio, após a liquidação, declarada judicialmente, cuja decisão não foi objeto de ataque, gerando, pois, os seus efeitos e, instruindo a execução por quantia certa.

Assim, sobre esta execução deveriam versar os embargos. Logo, consoante os parâmetros delineados pelo artigo 741, do CPC.

[...]

De tal arte, os embargos por estarem embasados na pretensão de nulidade daqueles pactos, mostram-se inúteis, de maneira a indicar na direção da ausência de interesse processual da embargante, uma vez que dito interesse, consubstanciado no art. 3º do CPC, reclama a presença do binômio utilidade e necessidade, que leva à compreensão de adequação da medida em relação ao fim colimado.

Assim concluo, porque, se os embargos prestam-se a alcançar a nulidade dos títulos que instruíram a execução original, já extinta, comporta óbvio que emerge a ausência de interesse processual da embargante" (e-STJ fls. 147/148).

O TJMS, em sede de apelação, manteve a sentença, considerando não ser possível, após a conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia certa, discutir, em embargos do devedor, a origem do débito. Merece destaque o seguinte trecho do acórdão:

"Trata-se de execução substitutiva, ou seja, inicialmente foi ajuizada execução para entrega de coisa incerta e, como a devedora apelante não entregou os bens nem os depositaram, foi convertida em execução por quantia certa. Acontece que é entendimento majoritário neste Tribunal que após a conversão da execução para entrega de coisa incerta em quantia certa, o devedor só poderá discutir através dos embargos o excesso de execução ou de penhora, não poderá mais pretender rever a origem do débito nem as cláusulas contratuais, pois deveria ter garantido o juízo de alguma forma e interposto os embargos antes da conversão" (e-STJ fl. 193).

A recorrente argumenta que o referido entendimento violou os arts. 669, 737, I e II, 741, V, e 745 do CPC, na redação que esses dispositivos possuíam antes da Lei n. 11.382/2006.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não deve prevalecer o entendimento firmado pela Corte de origem de que, após a conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, o executado não pode mais discutir a origem da dívida.

Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado. Apenas na atual sistemática, portanto, inaplicável ao caso concreto, é que não se exige a garantia do juízo. Nesse mesmo sentido decidiu a TERCEIRA TURMA, no julgamento do REsp 1.177.968/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 25.4.2011, podendo-se extrair do voto condutor do aresto as seguintes passagens elucidativas:

"O art. 629 do CPC e seguintes disciplinam o processo executivo para entrega de coisa incerta fundado em título executivo extrajudicial, sendo aplicáveis à espécie, por força do art. 631 do CPC, as regras processuais relativas à execução de dar coisa certa. Assim, o procedimento dos embargos do devedor obedecerá aos requisitos dos arts. 621 e seguintes.

Determinam os arts. 621 e 622 do CPC a necessidade de depósito da coisa para a apresentação de embargos. Contudo, no atual quadro jurídico - introduzido pela Lei 11.382/2006 -, a segurança do juízo não é mais pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, configurando apenas um dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo.

Dessa forma, sobreleva afirma que o legislador – ao revogar o art. 737, II e alterar o art. 736 do CPC – não adequou o disposto nos arts. 621 e 622 do CPC à nova sistemática dos embargos à execução, gerando uma antinomia jurídica.

Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Humberto Theodoro Júnior (**Processo de execução e cumprimento da sentença**. 25. ed. São Paulo: Universitária de Direito, p. 205):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na nova sistemática dos títulos extrajudiciais, os embargos, em qualquer das modalidades de obrigação, independem de penhora, depósito ou caução (art. 736, na atual redação). Foi justamente por isso que a Lei nº 11.382/2006 revogou expressamente o art. 737. Infelizmente, o legislador esqueceu-se de completar a obra renovadora, no tocante ao art. 621. De qualquer maneira, a redação deste velho dispositivo ficou implicitamente derogada no que diz respeito à segurança do juízo.

Na mesma linha de entendimento:

Há contradição entre a redação do art. 621, *caput*, e a do art. 736, *caput*. Nesse restou claro que os embargos independem de prévia segurança do juízo, que no caso se faz pelo depósito da coisa a ser entregue. Naquele contudo, por esquecimento do legislador, manteve-se a regra do depósito prévio para o oferecimento dos embargos. A remissão feita pelo art. 621, *caput*, ao art. 737, II, deixa a pelo o esquecimento do legislador que revogou esse dispositivo. Assim, a prévia segurança do juízo é apenas mais uma condição para a obtenção do efeito suspensivo nos embargos, mas não para sua interposição. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 201, p. 773)

Nessa ordem de ideias, os art. 621 e 622 do CPC devem ser interpretados em consonância com os arts. 736 e 739-A do CPC, pois o juiz deve conferir interpretação em favor da unidade do ordenamento jurídico, e sempre em harmonia com o espírito das mudanças introduzidas pela Lei 11.382/2006 porque se coaduna com os novos rumos do processo de execução.

É precisamente com base nessa linha de inteligência que se entende que a interpretação da disciplina da execução para entrega de coisa deve ser feita à luz das modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006, sob pena de restar rompida a coerência e a harmonia do sistema processual civil."

O em. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em trabalho doutrinário elaborado sobre o art. 622 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006, afirmou expressamente que o devedor, para opor-se à execução de entrega de coisa, deveria "oferecer a coisa em depósito como forma de garantir o juízo, providência indispensável à admissibilidade dos embargos" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, vol. 8, p. 434).

Cumprе ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 627, *caput*, do CPC, o credor pode requerer, na execução para a entrega de coisa, a conversão em execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), na hipótese de o bem não ter sido encontrado ou depositado.

No caso dos autos, o título extrajudicial conferia ao exequente o direito de receber determinada quantidade de semoventes. Como os animais não foram depositados nem localizados pelo oficial de justiça, a execução foi convertida na modalidade por quantia certa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetuada tal conversão, seguiu-se corretamente o rito da execução por quantia certa, inclusive no que tange ao oferecimento de embargos, realizada que foi a penhora.

Como é facultado ao executado discutir, nos embargos de devedor, consoante a anterior redação do art. 745 do CPC, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, não há razão para limitar o conteúdo dos embargos, como o fez o Tribunal *a quo*, apenas a excesso de execução.

Não procede, assim, a afirmação contida no acórdão recorrido de que teria ocorrido preclusão, pela falta de manejo de embargos à execução no momento da citação na execução para entrega de coisa.

Conforme anotado acima, na antiga redação dos arts. 736 e 737, II, do CPC, não era possível o oferecimento de embargos sem o prévio depósito da coisa. No caso, como os bens não existiam no local indicado pelo exequente, não se poderia exigir que o executado apresentasse defesa, daí a referida conversão no processo executivo.

Solução distinta receberia o recurso especial se, no momento anterior, tivesse sido possível, mediante depósito da coisa, a apresentação dos embargos, o que não ocorreu.

O entendimento da Corte local, portanto, não deve prevalecer, pois impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo após a conversão da modalidade de execução e depois de realizada a penhora.

Em caso semelhante, também em relação à sistemática anterior à Lei 11.382/2006, assim julgou a TERCEIRA TURMA desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. LIMITES.

1. Discussão sobre se a conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa limita o âmbito de discussão dos embargos à execução.
2. O art. 629 e seguintes do CPC disciplinam o processo executivo para entrega de coisa incerta fundado em título executivo extrajudicial, sendo aplicáveis à espécie, por força do art. 631 do CPC, as regras processuais relativas à execução de dar coisa certa (arts. 621 a 628 do CPC).
3. Nas hipóteses em que a coisa não for entregue, tiver se deteriorado, ou não for encontrada, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro, equivalente ao valor da coisa, transformando-se a execução para entrega de coisa em execução por quantia certa. Contudo, para que essa conversão seja possível, é necessária a prévia apuração do *quantum debeat*, por estimativa do credor ou por arbitramento judicial.
4. À época em que a execução para entrega de coisa foi proposta, os embargos só eram admitidos após a segurança do juízo.
5. O componente judicial do título é somente o valor da execução, que efetivamente não pode, novamente, ser objeto de ampla discussão em embargos porque, sobre ele, já houve a tutela de acerto.
6. A conversão da execução, portanto, não implica a transmutação do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo extrajudicial (cédula de produto rural), que embasa a execução, em título executivo judicial e não impede a oposição de embargos com ampla abrangência, podendo ser discutidas todas as matérias previstas no art. 745 do CPC, que outrora, os executados não tiveram a oportunidade de alegar, haja vista a inexistência de segurança do juízo.

7. Recurso especial provido" (REsp n. 1.159.744/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 24.6.2013).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que o magistrado de primeiro grau prossiga com o exame dos embargos de devedor.

Fica, por consequência, afastada a multa aplicada pelo TJMS com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 844.440 - MS (2006/0091787-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1ª Preliminar

Parece-me que é a primeira vez que se afeta à Corte Especial o julgamento de uma preliminar. Dentro dessa dinâmica, há duas soluções: cindir o julgamento, devolvendo à Turma a competência para completá-lo, ou julgar desde logo e integralmente o recurso especial. As duas soluções são insatisfatórias. No primeiro, a razão é óbvia: não há previsão legal ou regimental para esse método de julgamento. No segundo caso, a inconveniência é ainda maior: o Tribunal está dividido em Turmas e Seções, especializadas nas respectivas matérias, de modo que a transferência *ad hoc* da competência para a Corte Especial pode comprometer a qualidade do julgamento de mérito.

Data venia, se houver divergência entre as Turmas a respeito do tema atinente à preliminar, a via própria é a dos embargos de divergência.

Voto, por isso, no sentido de devolver o recurso especial à Turma.

2ª Preliminar

O preparo se limitou ao pagamento do porte de remessa e retorno. A natureza deste é de ressarcimento da despesa com o transporte dos autos do processo. Por isso, salvo melhor juízo, o porte de remessa e retorno não se inclui no conceito de custas, que é uma taxa. A complementação das custas só é possível quando uma parcela do respectivo montante é pago. Aqui não se trata disso.

Voto, por isso, no sentido de julgar deserto o recurso.

Mérito

Não há como relacionar a execução para a entrega de coisa certa com a execução por quantia de dinheiro. A execução da entrega de coisa certa supõe um contrato de depósito. O art. 621 do Código de Processo Civil exige que, para discutir o contrato de depósito, é preciso entregar a coisa depositada. A norma foi editada no pressuposto que a resistência em entregar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a coisa depositada tem a ver com a respectiva distração. Uma interpretação que a enfraqueça torna frágil o contrato de depósito.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0091787-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 844.440 / MS

Números Origem: 2000022255 20050017158 2030070246

PAUTA: 07/05/2014

JULGADO: 29/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IOLANDA ZAMPROGNA HARTMANN
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR PERES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA
JAMIL JÁDER FERRARI

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo recorrido, a Dra. Deborah de Oliveira Figueiredo.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, indeferiu a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler de devolução dos autos para apreciação pela Quarta Turma; rejeitou a preliminar de deserção do recurso e, ainda, decidiu não cindir o julgamento e apreciar o mérito do recurso. No mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento e o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler dele conhecendo e negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Quanto à preliminar de devolução dos autos para apreciação pela Quarta Turma, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura.

Quanto à preliminar de deserção do recurso, os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.

Quanto à preliminar de cisão do julgamento, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura.

Quanto ao mérito, aguardam os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 844.440 - MS (2006/0091787-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : IOLANDA ZAMPROGNA HARTMANN
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR PERES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA
JAMIL JÁDER FERRARI

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, após longa discussão na sessão de julgamento do dia 29.5.2014 a respeito de questões preliminares, proferiu voto de mérito o eminente relator no sentido de prover o recurso especial, enquanto o Ministro Ari Pargendler votou pelo desprovidimento.

Pedi vista para melhor examinar a matéria.

Anoto, inicialmente, que os fatos que dão suporte à controvérsia ocorreram antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 6.12.2006, que alterou diversos dispositivos referentes ao processo de execução.

Trata-se, na origem, de ação de execução para entrega de coisa incerta proposta em 28.3.2000 pelo recorrido contra a recorrente em razão de contrato de parceria pecuária entre eles celebrado.

O bem objeto do contrato, ou seja, determinada quantidade de cabeças de gado, não foi depositado. Em consequência, não foram opostos embargos de devedor, uma vez não seguro o juízo pelo depósito, como exigido, à época, pelo art. 737, II, do CPC.

Não encontrados os animais, foi requerida a realização de perícia para apuração dos valores correspondentes, bem como das perdas e danos experimentados pelo credor. Feita a perícia e encontrados os valores, foi convertida a execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, na forma da legislação processual civil.

Citada a devedora e seguro o juízo pela penhora, foram apresentados os competentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução, nos quais, entre outras matérias, arguiu a executada a nulidade do contrato de parceria pecuária, argumentando que o pacto, na verdade, representava mútuo feneratício travestido de contrato de parceria para disfarçar operação de agiotagem conhecida na região como "vaca papel".

Em julgamento antecipado, o magistrado de primeiro grau acolheu preliminar levantada pelo credor e extinguiu os embargos, por carência de ação, ao fundamento de que a devedora não poderia, àquela altura, discutir o negócio jurídico que dera origem à ação para entrega de coisa incerta, já extinta. Considerou, portanto, que os embargos somente poderiam tratar das matérias relacionadas no art. 741 do CPC, próprias de execução fundada em título judicial, não podendo ter a amplitude prevista no art. 745 do CPC, que trata dos embargos à execução de título extrajudicial.

A decisão primeva foi mantida pelo Tribunal de origem por acórdão ementado nestes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL – CONVERSÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS APÓS A TRANSFORMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR A OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA – PRECLUSÃO".

Contra essa decisão é que se interpôs o recurso especial em análise.

A controvérsia, portanto, resume-se em definir, à luz da legislação processual vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.382, de 6.12.2006, qual a amplitude admitida para os embargos de devedor quando convertida a ação de execução para entrega de coisa em ação de execução por quantia certa. Em outras palavras, ditos embargos estão limitados às matérias elencadas no art. 741 do CPC ou, ao contrário, podem tratar, *"além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento"*, conforme redação do art. 745 vigente à época?

O eminente relator, em substancioso voto, adota solução que reputo a mais adequada ao caso em exame.

Com efeito, exigia a legislação anterior que os embargos à execução somente poderiam ser ofertados se estivesse seguro o juízo. Tratando-se de execução para entrega de coisa, a segurança do juízo se dava pelo depósito da coisa reivindicada, conforme previsto no art. 737, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Ora, no caso concreto, como se viu, a coisa não foi encontrada. Seguiu-se, então, procedimento liquidatório cujo único objetivo era apurar o valor correspondente ao objeto buscado e as perdas e danos sofridos para subsequente conversão da ação de execução para entrega de coisa em execução por quantia certa. Como se vê, não houve oportunidade processual para que a devedora, ora recorrente, pudesse apresentar seus embargos e neles discutir as matérias de defesa que entendia pertinentes. Essa oportunidade só apareceu nos embargos à execução por quantia certa. Se não houve oportunidade para oferecimento de embargos, não há falar em preclusão.

A extinção dos embargos, portanto, levada a efeito pelas instâncias ordinárias, impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme muito bem registrado no voto do relator.

Nem se alegue, *a priori*, má-fé ou qualquer tipo de atitude procrastinatória por parte da recorrente ao deixar de apresentar a coisa vindicada quando citada na ação originária. É que uma das nulidades arguidas nos embargos funda-se exatamente na inexistência das cabeças de gado mencionadas no contrato.

O precedente da Terceira Turma mencionado pelo relator, REsp n. 1.159.744/MG, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, de cujo julgamento participei, ressalta aspecto de primordial importância para a solução da controvérsia. É que, não obstante a conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa, o título executivo continua sendo o contrato original firmado pelas partes, ou seja, continua sendo extrajudicial, devendo ser aplicadas, portanto, as regras pertinentes aos embargos à execução fundada em título extrajudicial, em especial, no que interessa ao caso concreto, aquelas insertas no art. 745 do CPC, e não as destinadas a regular os embargos à execução fundada em sentença – título judicial –, previstas no art. 741 do CPC.

Transcrevo excerto da ementa do acórdão:

"6. A conversão da execução, portanto, não implica a transmutação do título executivo extrajudicial (cédula de produto rural), que embasa a execução, em título executivo judicial e não impede a oposição de embargos com ampla abrangência, podendo ser discutidas todas as matérias previstas no art. 745 do CPC, que outrora, os executados não tiveram a oportunidade de alegar, haja vista a inexistência de segurança do juízo."

Ante o exposto, peço vênha à divergência e **acompanho o relator para dar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame das demais questões postas nos embargos de devedor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0091787-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 844.440 / MS

Números Origem: 2000022255 20050017158 2030070246

PAUTA: 04/03/2015

JULGADO: 06/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IOLANDA ZAMPROGNA HARTMANN
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR PERES
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA
JAMIL JÁDER FERRARI

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Raul Araújo, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Declarou-se habilitado a votar o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.